



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056974 - ES (2025/0367685-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE FADINI - ES015090
RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES - ES027885

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência de óbices processuais e sumulares.

2. A controvérsia de origem versa sobre ação de indenização decorrente de defeitos em móveis planejados, na qual se discute a legitimidade passiva da fabricante em face de vícios alegadamente atribuíveis apenas ao projeto e à montagem realizados pela revendedora.

3. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa quanto à tese de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão foi decidida em sede de saneamento do processo e não houve a interposição do recurso cabível pela parte interessada naquele momento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se a matéria de ordem pública, como a legitimidade passiva, submete-se à preclusão consumativa quando já decidida anteriormente no curso do processo; (c) estabelecer se a verificação da responsabilidade da fabricante demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem julga a lide de forma fundamentada e

suficiente, ainda que adote entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

6. As matérias de ordem pública, embora passíveis de exame a qualquer tempo, sujeitam-se à preclusão consumativa caso tenham sido objeto de decisão interlocutória anterior não impugnada pelo recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da existência de responsabilidade solidária da fabricante na cadeia de fornecimento exige o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056974 - ES (2025/0367685-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE FADINI - ES015090
RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES - ES027885

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência de óbices processuais e sumulares.

2. A controvérsia de origem versa sobre ação de indenização decorrente de defeitos em móveis planejados, na qual se discute a legitimidade passiva da fabricante em face de vícios alegadamente atribuíveis apenas ao projeto e à montagem realizados pela revendedora.

3. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa quanto à tese de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão foi decidida em sede de saneamento do processo e não houve a interposição do recurso cabível pela parte interessada naquele momento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se a matéria de ordem pública, como a legitimidade passiva, submete-se à preclusão consumativa quando já decidida anteriormente no curso do processo; (c) estabelecer se a verificação da responsabilidade da fabricante demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem julga a lide de forma fundamentada e

suficiente, ainda que adote entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

6. As matérias de ordem pública, embora passíveis de exame a qualquer tempo, sujeitam-se à preclusão consumativa caso tenham sido objeto de decisão interlocutória anterior não impugnada pelo recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da existência de responsabilidade solidária da fabricante na cadeia de fornecimento exige o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., contra a decisão monocrática (fls. 919-927, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 721-722, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACOLHIDA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A questão atinente à legitimidade foi apreciada por ocasião do saneamento, sendo afastada a ilegitimidade da apelante, a qual não recorreu da decisão, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa da matéria. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. 3. Não foi demonstrado nos autos qualquer abalo de ordem moral que possa ter sofrido a parte autora, pessoa jurídica, em razão do problema apresentados nos móveis adquiridos. 4. Não é devida indenização por dano moral porque o caso é de mero dissabor decorrente de desinteligência contratual e, conforme assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. 5. Em razão da reforma da sentença, com o afastamento da condenação por danos morais, deve ser redistribuída a sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 761-770, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 771-787, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, e aos arts. 12, § 3º, 14, § 3º, e 20, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial (alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal). Sustenta, em síntese: a) omissão no acórdão quanto à manifestação apresentada sobre a preliminar de ilegitimidade passiva; b) necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva, por ser fabricante sem participação nos serviços de projeto, montagem e instalação, imputando a responsabilidade exclusivamente à revendedora; c) indevida responsabilização da

fabricante à luz dos arts. 12, § 3º, 14, § 3º, e 20 do CDC, com diferenciação entre vício do produto (fabricação) e vício do serviço (projeto/montagem); d) existência de acórdão paradigma do TJGO em sentido divergente quanto à responsabilização da SCA.

Contrarrazões apresentadas às fls. 810-825, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 826-834, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 863-887, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 919-927, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamentação suficiente e reconheceu a preclusão consumativa quanto à ilegitimidade passiva; b) matérias de ordem pública, quando já decididas e não impugnadas oportunamente, sujeitam-se à preclusão consumativa, incidindo a Súmula 83/STJ; c) quanto aos arts. 12, 14 e 20 do CDC, a análise ficou prejudicada, porque a manutenção da preclusão sobre a legitimidade torna imutável a presença da recorrente no polo passivo, e eventual revisão da dinâmica fática (vício do produto versus vício do serviço) demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e d) ao final, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e majorou honorários em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 931-944, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) cabimento e tempestividade do agravo interno, com transcrição dos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ; b) não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de matéria de direito (distinção entre vício do produto e vício do serviço e correta subsunção normativa), sem necessidade de reexame probatório ou interpretação contratual; c) efetiva negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão de origem quanto à manifestação da SCA sobre a ilegitimidade passiva (IDs 3601463 e 3913560), o que atrairia o art. 1.022 do CPC e justificaria a cassação; d) inaplicabilidade da preclusão à matéria de ilegitimidade passiva, por se tratar de questão de ordem pública e de definição de responsabilidade no âmbito do CDC; e e) pedido de afastamento de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, com precedentes, e de não aplicação das penalidades do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma expressa e suficiente. O acórdão assentou claramente que a alegação de ilegitimidade passiva da agravante já

havia sido rejeitada na decisão saneadora (fls. 105-107, e-STJ), da qual a parte recorreu apenas quanto à denunciação da lide, silenciando sobre o seu afastamento do polo passivo (fls. 711 e 723, e-STJ).

A simples adoção de entendimento contrário aos interesses da parte não consubstancia omissão, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador soluciona a lide sob enfoque diverso daquele pretendido pelo litigante.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 485, VI, do CPC e aos dispositivos do CDC (arts. 12, 14 e 20), a Corte local concluiu pela ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese de ilegitimidade passiva.

O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme já delineado na decisão monocrática, as matérias decididas no processo e não impugnadas oportunamente pelo recurso cabível sujeitam-se à preclusão, inclusive as de ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.002.075/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inexistência de preclusão na segunda fase da prestação de contas e sustentou a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ, argumentando que precedentes

vedam a revisão de negócio jurídico bancário na ação de prestação de contas e afirmam tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão à luz dos Temas 528 e 908/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inexistência de preclusão na segunda fase da prestação de contas e se o óbice da Súmula 83/STJ seria aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que matérias decididas no processo e não impugnadas oportunamente estão sujeitas à preclusão, inclusive as de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.867.637/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

3. Ademais, ultrapassar a preclusão mantida pelo Tribunal de origem para acolher as alegações da agravante de que não tem participação no projeto, montagem e instalação, ou de que não ostenta responsabilidade solidária como fabricante na cadeia de consumo, exigiria o revolvimento da relação comercial com a revendedora e a reanálise do arcabouço fático-probatório dos autos.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao fato de que a aferição da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e do nexo de causalidade invariavelmente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que assentou a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária entre as empresas rés quanto ao atraso na entrega da obra, implica a análise das cláusulas contratuais e o reexame das provas dos autos, providência vedada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.009.149/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de relatoria em recurso especial que, em ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito envolvendo passageira de transporte coletivo e consórcio de transporte público, negou provimento ao apelo nobre, mantendo acórdão que reconheceu a

responsabilidade solidária e objetiva das empresas consorciadas e fixou indenização por danos morais.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, reiterando, em síntese, alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e de ilegitimidade passiva do consórcio; agravada afirma inexistirem elementos capazes de alterar o julgado impugnado.

3. A decisão agravada considerou inexistente negativa de prestação jurisdicional, reputou adequada a fundamentação do acórdão de origem, aplicou as Súmulas 83, 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e manteve a responsabilização solidária do consórcio com base no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e em jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno merece conhecimento quando as razões recursais não impugnam de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, notadamente quanto à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e à incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O art. 932, III, e o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consagram a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do agravo interno, conforme orientação da Súmula 182/STJ.

6. A decisão monocrática impugnada afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicou a Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de consorciadas em relações de consumo e reputou incabível a revisão das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, em face das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que teria impugnado os óbices de admissibilidade, sem indicar, de maneira concreta e individualizada, quais trechos do agravo em recurso especial superariam os fundamentos da decisão.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial torna inviável o conhecimento do agravo interno, não sendo possível suprir tal deficiência apenas nesta fase, sob pena de inovação recursal e de violação à preclusão consumativa, consoante jurisprudência reiterada desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.229.694/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Desta forma, verifica-se que o agravo interno não traz argumentos hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática calcada em sólido entendimento jurisprudencial.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.056.974 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367685-7

Número de Origem:

00268512120138080035 265504520118080035 268512120138080035

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

AGRAVADO : J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE FADINI - ES015090

RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES - ES027885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

AGRAVADO : J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE FADINI - ES015090

RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES - ES027885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026